

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 30/91 - PROC. DEE-MOGI DAS CRUZES 686/90

INTERESSADA: CLAUDIA MAYUMI KAWASAKI

ASSUNTO : Recurso contra retenção - Instituto "Dona Placidina"/Mogi
Das Cruzes.

RELATORA: Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0408 /91 APROVADO EM 29/05/1991.

1. HISTÓRICO

Conselho Pleno

1.1 A Sra. Regina Fátima Kawasaki, genitora da aluna Cláudia Mayumi Kawasaki, matriculada, em 1990, na 7ª série do 1º grau do Instituto "Dona Placidina", DE de Mogi das Cruzes, recorre a este Colegiado, em grau de recurso, contra a retenção de sua filha, após ter seu pedido de reconsideração negado ao nível de escola, em 12/12/90.

1.2 Alega a requerente que:

1.2.1 considerando-se o "currículum" escolar de sua filha, verifica-se que sempre foi toa aluna, não tendo, ate então, ficado retida em nenhuma série;

1.2.2 sua filha apresentou "evolução crescente no aproveitamento", nos 3º e 4º bimestres da 7ª série;

1.2.3 em Inglês, poderia ter obtido promoção, se tivesse sido submetida à prova oral, como ocorreu com os demais alunos que apresentavam dificuldades de aprendizagem. Sua filha foi chamada, em 28.11.90, no final da aula, quando bateu o sinal. A professora informou que continuaria a chamada oral, em 04.12.90, em outra classe, mas no dia marcado, a aluna nao conseguiu encontrá-la;

1.2.4 se sua filha fosse promovida em Inglês, poderia participar do processo de recuperação nos componentes curriculares Português, Matemática e Geografia em que apresentou rendimento insuficiente, conforme previsto no Regimento da Escola.

1.3 A Supervisão, analisando o caso, concluiu que a aluna apresentou aproveitamento insuficiente durante todo o ano letivo e que a classe, como um todo, apresentou, em Inglês, rendimento crescente, "o que não foi acompanhado pela interessada".

1.4 Os autos estão devidamente instruídos.

2. APRECIÇÃO

2.1 Nos termos do artigo 14 da Lei 5692/71, a verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos.

2.2 No presente caso, o Regimento a ser seguido é o aprovado por Portaria da DRE-5-Leste, publicada em 17.01.79, com as alterações regimentais aprovadas e publicadas em 07.03.81 e 17.07.86.

2.3 Nos termos do artigo 28 desse Regimento, o aluno / que obtiver final "D" ou "E" em mais de 03 (três) disciplinas ou áreas de estudo, com qualquer frequência, será retido sem direito a recuperação.

Analisando-se o rendimento escolar da aluna, constata-se que as menções conseguidas estão, em sua maioria, abaixo da media exigida para a promoção o que revela seu fraco desempenho na 7ª série.

A aluna obteve menção "D" em quatro componentes curriculares não tendo, portanto, direito de participar dos estudos de recuperação. Não ocorreu, por conseguinte, descumprimento ao Regimento Escolar.

2.4 As reclamações da Sra. genitora, no que se refere a Inglês, não procedem, pois, como declara a Sra. Diretora, após ouvir a professora, não foi a ausência da chamada oral que acarretou a retenção da aluna neste componente curricular, "mas a falta de aproveitamento satisfatório durante o transcurso de todo o ano letivo".

Este Colegiado só tem interferido na decisão da escola quando constata alguma irregularidade no cumprimento das normas regimentais e/ou discriminação contra o aluno e/ou quando o seu desempenho global indica a possibilidade de continuar os estudos na série subsequente.

Analisando o presente caso verifica-se que

nenhuma das situações supramencionadas foi claramente caracterizada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefere-se o recurso impetrado pela Sra. Regina Fátima Kawasaki contra a retenção de sua filha CLÁUDIA MAYUMI KAWASAKI na 7ª série do 1º grau, em 1990, no Instituto "Dona Placidina", de Mogi das Cruzes, DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste.

São Paulo, 19 de março de 1991.

a) Cons^a MARIA HELOÍSA MARTINS COSTA
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de maio de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente